FABIAN EMANUEL DALTOÉ DALMINA Advogado - OAB/PR nº 57.859

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR RELATOR IVAN LELIS BONILHA CONSELHEIRO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS - ESTADO DO PARANÁ.

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO № 452/14 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 128116/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

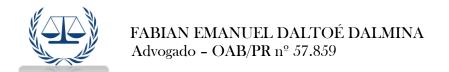
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – EXERCÍCIO DE 2012

**INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI** 

**PAULO MC DONALD GHISI,** gestor das contas do Município de Foz do Iguaçu, exercício de 2012, vem à presença de Vossa Excelência, através de seu advogado já constituído nos autos, com respeito e acatamento, apresentar

## **RECURSO DE REVISTA**

em conformidade ao preceituado nos artigos 65, I e 73, da Lei n.º 113 de 2005 - (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) e nos artigos 473, I e 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (aprovado por meio da Resolução n°. 01 de 24 de janeiro de 2006) em consonância aos demais dispositivos legais pertinentes à matéria, para o fim de ser reformada a decisão que julgou irregular as contas do executivo municipal de Foz do Iguaçu, exercício de 2012, com aplicação de multas ao recorrente, em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos.



## 1 – BREVE SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de FOZ DO IGUAÇU, relativa ao exercício de 2012, de responsabilidade do recorrente.

A Diretoria de Contas Municipais em primeiro exame (Instrução nº 2383/13) opinou pela irregularidade das contas, em face dos seguintes apontamentos: (i) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (- 13,19% da receita); (ii) Obrigações financeiras sem o necessário suporte frente às disponibilidades (déficit de R\$ 32.296.013,86); (iii) Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato; (iv) Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso de 118 dias; (v) Não aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério (percentual aplicado = 58,26%); (vi) A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade; e (vii) Irregularidade nas despesas com publicidade.

Na seqüência, após análise da defesa apresentada, a unidade técnica por meio da Instrução nº 4598/13 (peça 78) considerou que as justificativas e documentos apresentados não foram hábeis a desconstituir as irregularidades inicialmente apontadas, pelo que a Unidade Técnica reiterou sua opinião de irregularidade das contas e aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas de igual forma sugeriu a emissão de parecer prévio recomendando a desaprovação das contas com a aplicação das respectivas multas (Parecer nº 19708/13 – peça 58).

Em seguida, submetido os autos a julgamento, a Segunda Câmara desta Egrégia Corte emitiu parecer prévio recomendando a desaprovação das contas com a imputação de sanções ao gestor, Acórdão de Parecer Prévio 452/14.

Em que pese Excelência o entendimento exarado no r. acórdão com ele deixamos de concordar, em face das razões de fato e de direito a seguir expostas.

## 2 - DA REFORMA DA DECISÃO

2.1 – Do acórdão de parecer prévio nº 452/2014 – Segunda Câmara. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (- 13,19% da receita).

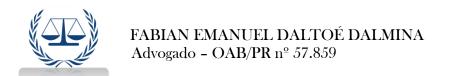
Pode-se observar da Instrução 2383/13 – DCM, que o item apontado refere-se ao Resultado Orçamentário, como o próprio analista escreveu na citada Instrução.

2.4) – RESULTADOS ORÇAMENTÁRIOS - Ente fontes livres (Intervalo de 000 até 099, exceto 005,010,015,020,030,039,040,050,060,069,070,091,092,093,094)

Logo na seqüência, demonstra o quadro do Resultado Orçamentário – as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas nas fontes acima, bem como a soma das interferências financeiras, onde apurou um déficit orçamentário de R\$ 3.401.210,74 somadas as interferências (para subsidiar empenhos nas indiretas e legislativo) de R\$ 20.375.319,74, totalizando assim um resultado deficitário de R\$ 23.776.530,48.

Ocorreu, no entanto, uma mistura do orçamentário com o financeiro, pois R\$ 3.401.210,74 é Resultado Orçamentário, sendo que foi empenhado esse valor a maior do arrecadado e quanto a Interferência Financeira, a mesma trata-se exclusivamente do aspecto financeiro.

Assim, envolvendo somente o campo financeiro para as fontes acima citadas, temos o seguinte resultado para o exercício financeiro de 2012:



RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	R\$ 180.263.119,71
DESPESAS DO EXERCÍCIO PAGAS	R\$ 159.885.855,26
DESPESAS PAGAS DE EXERCÍCIOS ANT	R\$ 8.164.173,54
INTERFERENCIAS FINANCEIRAS	R\$ 20.375.319,74
TOTAL DOS PAGAMENTOS	R\$ 188.425.348,54
DÉFICIT FINANCEIRO VERIFICADO	R\$ 8.162.228.83

Sendo assim, diversamente do apontado inicialmente pela unidade técnica, o déficit verificado foi de <u>4,53%</u>. Entretanto, deve-se ainda ponderar que no exercício de 2012 todos os Municípios Paranaenses sofreram queda considerável em face das desonerações determinadas pelo Governo Federal (fato imprevisível), impactando diretamente nas receitas do município, o qual não havia como prever tais fatos, não havendo assim, falta de planejamento.

Ao final, cumpre ressaltar que esta Egrégia Corte, pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade vem relevando índices deficitários abaixo de 5%, razão pela qual requer a elisão da irregularidade ou a sua conversão em ressalva.

2.2 - Do acórdão de parecer prévio nº 452/2014 - Segunda Câmara. Obrigações financeiras sem o necessário suporte frente às disponibilidades (déficit de R\$ 32.296.013,86).

Quanto a este apontamento, diante das informações prestadas pelo Município ao recorrente e diante dos gráficos e tabelas, a justificativa segue em anexo, as presentes razões de recurso.

2.3 – Do acórdão de parecer prévio nº 452/2014 – Segunda Câmara. Aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do encerramento do mandato.

Ante aos questionamentos realizados por esta Corte de Contas esclarecemos que a Lei Municipal 4.045 de 13/11/2012 foi editada por meio de iniciativa do Poder Legislativo, o qual inclusive promulgou-a.



Deste modo, o Executivo somente cumpriu uma determinação do Poder Legislativo, razão pela qual, não se mostra razoável, imputar ao recorrente a responsabilidade pela aplicação da mencionada Lei.

Quanto ao aumento no índice de 2,94% apurado pela unidade técnica, cabe ressaltar que a folha de pagamento tem um crescimento que independe da vontade do gestor, além do que em maio/2012 foi concedido reposição salarial aos servidores municipais por meio da Lei Municipal nº 3.988 de 30/05/2012, reposição essa concedida em 5 (cinco) parcelas de 1,02%, da seguinte forma:

Dezembro/2011 - 44,76%

Abril/2012 - 45,95%

Agosto/2012 – 46,90%......0,95% de aumento em 4 meses, quando já haviam sido somados duas reposições de 1,02%

Dezembro/2012 – 48,89%......1,99% de acréscimo em 4 meses, considerando-se aí mais três reposições de 1,02%.

Somente por essa demonstração verificamos que se não houvesse a reposição salarial, garantida pela Constituição Federal de 1988, a folha de pagamento teria reduzido, e com a reposição constitucional o décimo terceiro salário também foi maior.

Informa-se ainda, que no mês de dezembro o Departamento que gera a Folha de Pagamento gerou 1/3 das férias de janeiro/2013 junto com a folha de dezembro/2012, a qual foi empenhada em dezembro/2012. Porém, em Fev/2013 o valor de R\$ 2.588.405,34 foi cancelado e empenhado novamente em outras fontes para facilitar o pagamento.

Diante do demonstrado acima, denota-se que não houve aumento da despesa com pessoal nos 180 dias finais de mandato, havendo apenas pagamentos legais e constitucionais das quais o ente não poderia se abster, razão pela qual requer a elisão da irregularidade ou sua conversão em ressalva.

2.4 – Do acórdão de parecer prévio nº 452/2014 – Segunda Câmara. Entrega dos dados do 6º bimestre do Sistema SIM-AM com atraso de 118 dias.

Em relação a este apontamento em contato com o setor responsável da prefeitura, nos foi informado que para o envio do 6º Bimestre tiveram inúmeras dificuldades de transmissão, solicitando inclusive auxilio a esta Corte via Processo nº 251163/13, cujo Bimestre foi aceito em 28/05/2013.

No entanto, Excelência, deve-se ponderar que nesta época o recorrente não se encontrava mais na prefeitura, sendo assim, responsabilidade do gestor das contas do exercício de 2013 o referido envio, razão pela qual requer a exclusão da responsabilidade atribuída ao recorrente.

2.5 – Do acórdão de parecer prévio nº 452/2014 – Segunda Câmara. Não aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério (percentual aplicado = 58,26%).

O município recebeu no exercício de 2012, referente repasses do FUNDEB, o valor de **R\$ 60.818.227,21**, sendo 60% deste valor o correspondente a **R\$ 36.490.936,32.** 

As despesas foram executadas conforme demonstrado abaixo:

## REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB

	,		
1-	Despesas com Magistério	R\$ 4	5.871.052,41
2-	Glosas dos servidores	R\$	318.191,26
3-	Aplicação líquida no magistério	R\$	45.552.861,15
4-	Valor custeado com recursos do FUNDEB do exerc. 101	R\$ 3	5.750.848,68
5-	Valor custeado com outros recursos do município	R\$	9.802.012,47

Por equívoco do setor contábil da prefeitura, acabou restando na conta do FUNDEB 60% Superávit Financeiro de R\$ 792.016,98, o qual conforme Instrução



desse Tribunal aplicamos no Primeiro Trimestre de 2013, visando assim cumprir o índice do exercício anterior, sendo que a situação ficou da seguinte forma:

- 2- Valor empenhado no Primeiro Trimestre 2013– Fonte 101........R\$ 776.883,23 Total das despesas do Magistério custeadas com o FUNDEB 60% 2012 = R\$ 36.527.731,91

Assim, verifica-se que o repasse do FUNDEB 2012 totalizou **R\$ 60.818.227,21** tendo o município empenhado no FUNDEB – fonte 101 o montante de **R\$ 36.527.731,91**, não havendo assim, o que se falar em não cumprimento do índice.

Por outro lado veja-se que a folha dos Professores em 2012 foi de R\$ 45.871.052,41 como pode ser constatado no AM 2012, sendo certo que as glosas realizadas não procedem, pois o município procedeu a empenhos com outros recursos para custear a folha do magistério, não apenas com aqueles advindos do FUNDEB.

Deste modo, conforme demonstrado acima verifica-se que foram regularmente aplicados os 60% dos recursos relativos ao FUNDEB, razão pela qual solicitamos a esse Egrégio Tribunal que considere a regularização do item com a exclusão da multa aplicada.

2.6 – Do acórdão de parecer prévio nº 452/2014 – Segunda Câmara. A Resolução e/ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por Irregularidade.

Em relação a este apontamento denota-se que não se mostra razoável desaprovar as contas anuais do Município levando em consideração apenas o parecer do Conselho Municipal de Saúde, pois como pode se observar a peça 21, sequer restaram pautadas as irregularidades encontradas que ensejaram a desaprovação das contas, impedindo inclusive a apresentação de justificativas por este gestor.



Ademais, se forem analisados o relatório elaborado pelo Controle Interno do Município (peça 15) restará demonstrado que houve a aplicação de recursos na área de saúde dentro das previsões constitucionais, não havendo qualquer irregularidade em relação a este item.

Deste modo, não havendo nos presentes autos sequer indícios de irregularidades na área de saúde, como dito inicialmente, não é razoável que um parecer de avaliação de gestão desprovido dos motivos de desaprovação e sem a indicação das irregularidades detectadas tenha força probatória necessária a ensejar a desaprovação da presente prestação de contas.

Pelas razões expostas, requer a elisão da irregularidade ou a sua conversão em ressalva.

2.7 – Do acórdão de parecer prévio nº 452/2014 – Segunda Câmara. Irregularidade nas despesas com publicidade.

Quanto a este apontamento pode-se verificar que não houve qualquer irregularidade Excelência uma vez que as Despesas com publicidade no ano eleitoral não foi superior a do ano imediatamente anterior. Aliás, ela só foi superior a média dos três últimos anos, porque no exercício de 2009, primeiro ano de mandato, as despesas foram aquém da medida praticada pelo Município.

Observe-se pelo quadro apresentado pela Diretoria de Contas Municipais que a despesa referente ao exercício de 2012 foi aquém da realizada no exercício de 2011 e 2010 as quais retratam o dia a dia normal da administração, demonstrando que não houve qualquer intenção deste gestor em realizar publicações de forma irregular.

11.2) - DESPESA COM PUBLICIDADE - MÉDIA DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES DESCRIÇÃO VALOR FABIAN EMANUEL DALTOÉ DALMINA Advogado - OAB/PR nº 57.859

> Exercício de 2009 R\$ 259.354,00 Exercício de 2010 R\$ 2.224.984,21 Exercício de 2011 R\$ 2.608.860,00 Média dos três últimos anos R\$ 1.697.732,74 Exercício de 2012 R\$ 2.092.372,00

Ademais, ressalte-se que se tratam de publicações legais, referente

a licitações, extratos de contratos, editais, etc., ou seja, de atos necessários para o regular

andamento dos serviços públicos prestados a municipalidade.

Por estas razões, bem como em face dos valores encontrarem

dentro daqueles praticados pelo Município nos dois exercícios anteriores requer a

conversão da irregularidade em ressalva as contas.

3 - REQUERIMENTOS FINAIS

Pelos motivos ora apresentados, combinados com o notório saber

jurídico desta Colenda Corte de Contas do Estado do Paraná, requer-se a reforma da

decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n°452/14 - SEGUNDA CÂMARA

para que seja expedido parecer prévio pela APROVAÇÃO das contas do Poder Executivo de

Foz do Iguaçu, relativas ao exercício de 2012, com a conversão das irregularidades em

ressalvas.

Termos em que,

Pede deferimento.

Curitiba, 26 de novembro de 2014.

FABIAN EMANUEL DALTOÉ DALMINA

OAB/PR 57859

9